



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11330.000003/2007-11  
**Recurso nº** 999.999 Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-004.243 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2014  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** RIO SWIN ACADEMIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/07/2005

IMPUGNAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

De acordo com o art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação (tempestiva) da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. Como a impugnação foi apresentada de forma intempestiva, não resta dúvida de que a fase litigiosa do procedimento não foi instaurada, motivo pelo qual o recurso não será conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto que integra o presente julgado.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), DANIEL MELO MENDES BEZERRA, ANDREA BROSE

ADOLFO, NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, ADRIANO GONZALES SILVERIO.

## Relatório

Trata-se de crédito, DEBCAD 37.009.028-4, lançado pela fiscalização previdenciária contra o sujeito passivo referente às contribuições destinadas à Seguridade Social e não recolhidas, correspondentes à parte da empresa, a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e a destinada aos terceiros, relativas ao período de 03/1999 a 06/2003 (descontínuo), além de diferenças de acréscimos legais (competências 05/1999 e 07/2005) e glosa de dedução (competência 03/1999), conforme relatório fiscal de fls. 29-32.

Os valores devidos foram apurados através do confronto entre as Guias de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social-GFIP e os Resumos das folhas de pagamento e as Guias de Previdência Social-GPS

O sujeito passivo apresentou impugnação sustentando, em apertada síntese que desde 2003 é optante do Simples, conforme autorização concedida judicialmente nos autos do processo nº 99.0009406-9, ajuizado pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre.

A DRJ julgou intempestiva a impugnação, mantendo o Auto de Infração tal como lançado.

Inconformado o sujeito passivo interpôs recurso voluntário repisando os argumentos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O recurso não reúne uma das condições de admissibilidade, e, portanto, dele não conheço.

Isto porque, conforme se extrai dos autos não se instaurou a fase litigiosa processual em virtude da intempestividade da sua impugnação, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235/72.

Como bem observado pela decisão recorrida o sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 28/12/2006 e não em 29/12/2006. À época vigia o prazo de 15 dias para o protocolo da impugnação, nos termos do artigo 37 da Lei 8.212/91. Porém a impugnação foi protocolada apenas em 16/01/2007, fora, portanto, do prazo legal.

Assim, não merece conhecimento o recurso voluntário, conforme reiteradamente vem reconhecendo esse CARF:

*Assunto: Outros Tributos ou Contribuições Período de  
apuração: 01/01/1999 a 30/09/2002 NOTIFICAÇÃO PARA*

*RECOLHIMENTO DE DÉBITO - NRD. FNDE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. DEFESA ORIGINÁRIA INTEMPESTIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO. De acordo com o § 1º do art. 14 do Decreto nº 3.142, de 1999 c/c o art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação (tempestiva) da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. Como a impugnação foi apresentada de forma intempestiva, não resta dúvida de que a fase litigiosa do procedimento não foi instaurada, motivo pelo qual o recurso não será conhecido. Recurso Voluntário Não Conhecido. (Acórdão nº 2803-003.759, Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima)*

*Assunto: Obrigações Acessórias Data do fato gerador: 31/08/2004 PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. De acordo com o art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação (tempestiva) da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. Como a impugnação foi apresentada de forma intempestiva, não resta dúvida de que a fase litigiosa do procedimento não foi instaurada, motivo pelo qual o recurso não será conhecido. Recurso Voluntário Não Conhecido (Acórdão 2803-003.715, Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Junior)*

Diante dessas considerações, voto no sentido de **NÃO CONHECER** o recurso voluntário.

Adriano Gonzales Silvério - Relator